



Número: **5000742-74.2016.4.03.6105**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **2ª Vara Federal de Campinas**

Última distribuição : **01/09/2016**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
[REDACTED] (AUTOR)		ADRIANO FACHINI MINITTI (ADVOGADO)	
UNIAO FEDERAL (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
97113 96	31/07/2018 17:41	Sentença	Sentença



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-74.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: [REDACTED]

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO FACHINI MINITTI - SP146659

RÉU: UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Trata-se de **ação de rito comum** ajuizada por [REDACTED] qualificado na inicial, em face da **União Federal**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização compensatória de danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

O autor relatou que era funcionário da Petrobrás, quando, no ano de 1983, foi deflagrada greve de que resultou sua demissão, seguida de dificuldades de recolocação profissional, exclusão psicossocial e econômica e problemas financeiros, inclusive com a necessidade de obtenção da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros. Afirmou que tão evidentes e politicamente reprováveis foram os motivos de sua demissão e posterior perseguição, que anos depois foi reconhecida sua condição de anistiado político. Alegou que o reconhecimento da condição de anistiado político pela União evidenciou não apenas o dano causado, mas também o nexo de causalidade entre ele e a conduta do Estado, sendo, pois, bastante à responsabilização da ré. Acresceu que a reparação econômica prevista na Lei nº 10.559/2002 não se confunde com a indenização por danos morais pleiteada nos presentes autos. Aduziu ser imprescritível a pretensão indenizatória pela violação de direitos humanos praticada durante o Regime Militar. Requereu a prioridade de tramitação e juntou documentos.

Citada, a União apresentou contestação, invocando prejudicialmente a prescrição quinquenal da pretensão indenizatória. No mérito propriamente dito, sustentou que a reparação econômica, seja em prestação única, seja em prestação continuada, prevista pela Lei nº 10.559/2002, engloba tanto a compensação pelos danos materiais, quanto a compensação pelos danos morais sofridos pelo anistiado político. Afirmou que, tomando em consideração os valores envolvidos, acolher novo pleito indenizatório do autor, com base nos mesmos fatos que já lhe geraram reparação na forma de prestação continuada, acarretaria enriquecimento indevido e, pois, violação dos princípios constitucionais que regem a matéria, em especial os da razoabilidade e da



proporcionalidade. Acresceu que, “*ao contrário do que sustenta o autor, o reconhecimento da condição de anistiado apenas produz os efeitos que se encontram previstos na Lei nº 10.559/02, e não há no diploma legal em enfoque previsão de pagamento de indenização por danos morais*”. Asseverou que, “*ainda que se entenda que a pretensão da parte autora tem por fundamento a própria Lei nº 10.559/02, e não o Direito Civil, será forçosa a conclusão de que não cabe ao Judiciário apreciar outro pedido de indenização oriundo da condição de anistiado político*”, visto que “*a fixação dos possíveis valores, afinal, é da alçada da Comissão de Anistia*”. Alegou, por fim, a ausência de provas a justificar a condenação pleiteada. Afirmou não haver o autor demonstrado o ilícito alegadamente praticado pela União, já que não foi ela quem demitiu os grevistas, nem quem divulgou a lista contendo seus nomes, tampouco os danos morais supostamente dele originados. Em caso de acolhimento do pleito indenizatório, pugnou pela fixação do valor devido em quantia não superior a um salário-mínimo.

Em réplica, o autor alegou que o advento da Lei nº 10.559/2002 caracterizou renúncia tácita da União à prescrição. No mais, reiterou e reforçou as alegações contidas na inicial. Requereu a produção de prova testemunhal e documental.

A União afirmou que não tinha outras provas a produzir.

Houve indeferimento do pedido de produção de prova testemunhal.

Intimadas, as partes nada mais requereram.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, o autor pleiteia indenização compensatória dos danos morais alegadamente oriundos de sua demissão e subsequente dificuldade de recolocação no mercado de trabalho, decorrentes de sua adesão à paralisação dos petroleiros deflagrada em julho de 1983, bem assim da publicidade conferida à lista dos aderentes ao referido movimento grevista.

De acordo com o autor, referidos danos consistiram, essencialmente, no sofrimento ocasionado pelas dificuldades financeiras e necessidade de utilização da assistência prestada pela Associação Beneficente e Cultural dos Petroleiros para o sustento de sua família e pelo exílio imposto pelo temor social de associação com pessoa considerada subversiva pelo Poder Público.

Dito isso, destaco que “*A jurisprudência do STJ é pacificada no sentido de que a prescrição quinquenal, disposta no art. 1º do Decreto 20.910/1932, é inaplicável aos danos decorrentes de violação de direitos fundamentais, que são imprescritíveis, principalmente quando ocorreram durante o Regime Militar, época na qual os jurisdicionados não podiam deduzir a contento suas pretensões*” (REsp 1664760/RS; Relator Ministro Herman Benjamin; Segunda Turma; DJe 30/06/2017).

Na espécie, o autor fundou sua pretensão indenizatória na alegada ilicitude da conduta de demitir e perseguir empregados em razão de sua adesão a greve deflagrada no combate ao arrocho salarial, à manipulação do INPC, ao Decreto-Lei 2.036/83, ao entreguismo governamental e ao acordo com o FMI. Trata-se de pretensão fundada em alegada violação da liberdade de convicção política, prevista no artigo 5º, inciso VIII, da Constituição Federal, e, portanto, imprescritível.

Ingressando no mérito da controvérsia propriamente dita, entendo assistir razão em parte ao autor.



Com efeito, os requisitos essenciais ao dever de indenizar são a conduta ilícita do agente, o dano e o nexo de causalidade.

Em casos como o dos autos, em que se pleiteia indenização compensatória de danos morais alegadamente decorrentes de conduta comissiva do Estado (demissão de funcionário de sociedade de economia mista por motivos políticos), resta dispensada a demonstração da culpa, por estar configurada a hipótese de responsabilidade objetiva.

Cumprido destacar, nesse passo, que as condutas questionadas nestes autos realmente partiram da própria União Federal.

Isso porque, apesar de realizados por iniciativa e determinação do então Presidente da Petrobrás, conforme demonstrado pela reportagem de ID 246429, os atos inquinados de ilícitos nestes autos certamente não teriam sido levados a efeito sem o respaldo, inclusive político, da União Federal.

A própria divulgação da lista com os nomes dos grevistas não teria sido possível sem a colaboração da Petrobrás, com o respaldo de sua acionista controladora.

Feitas essas considerações, observo que se encontra colacionada aos autos a Portaria nº 2.983/2004 do Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União de 19/10/2004 (ID 246428), de acordo com a qual aquela autoridade resolveu declarar [REDACTED] anistiado político, atribuir-lhe indenização, substitutiva da aposentadoria excepcional de anistiado, em prestação mensal, permanente e continuada no valor de R\$ 6.578,17 (seis mil, quinhentos e setenta e oito reais e dezessete centavos), com as respectivas vantagens, autorizar adicional referente à participação nos lucros e/ou resultados – PLR, conceder efeitos financeiros retroativos a 05/10/1988 e reconhecer seu direito à diferença líquida de R\$ 897.652,68 (oitocentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos).

Tal documento demonstra a conduta comissiva do Estado, de demitir funcionário de sociedade de economia mista, bem assim a natureza ilícita dessa conduta, reconhecida pela própria União ao declarar a condição de anistiado político do autor e lhe conferir, por essa razão, indenização compensatória em prestação mensal e permanente.

Não obstante, verifico não haver nos autos prova das dificuldades financeiras e da necessidade de obtenção, pela família do autor, no período de seu afastamento da atividade de petroleiro, da assistência prestada pela ABCP.

Há evidências, a propósito, de que tal prova nem poderia ser produzida, já que no período em que esteve afastado da Petrobrás em razão da mencionada demissão (julho de 1983 a junho de 1985), o autor explorou atividade empresarial nos interregnos de 1º a 30/09/1983, 1º/01/1984 a 30/04/1984, 1º/06/1984 a 31/12/1984 e 1º/02/1985 a 31/10/1990, este último, inclusive, encerrado anos depois de sua recontração e mesmo da concessão de sua aposentadoria de anistiado, conforme dados registrados no Cadastro Nacional de Informações Social, cujo extrato segue à presente decisão.

Vale ressaltar, ainda, que, embora tenha sido dispensado em 1983, o autor foi reintegrado a contar de 1º/06/1985, sendo que posteriormente lhe foi assegurado o direito à contagem do tempo de serviço do período de afastamento, para todos os efeitos.

Portanto, dos danos invocados como fundamentos da indenização pleiteada, remanesce apenas o consistente no exílio social.

E este entendo demonstrado pela prova da inclusão do nome do autor na lista de grevistas demitidos (ID 246429), publicada em jornal de grande circulação (O Globo).



Com efeito, é intuitivo que da inclusão em lista de pessoas demitidas por sociedade de economia mista, por motivo reconhecidamente político, na vigência de governo ditatorial, decorra o receio do convívio com o autor.

Por essa razão, entendo que, nesse ponto, à semelhança do que ocorre nos casos de inclusão em cadastros de proteção ao crédito, o dano moral decorra do próprio ato ilícito (ampla divulgação de lista de funcionários demitidos). Cuida-se, pois, de dano *in re ipsa*, ou presumidamente decorrido do ilícito demonstrado.

O valor da indenização decorrente de tal divulgação, no entanto, não pode alcançar o montante de R\$ 100.000,00, já que, com esta quantia, o autor pretendia compensar-se inclusive de outros danos, não efetivamente sofridos, conforme fundamentação acima. Portanto, considerando as peculiaridades do caso, tenho como justo e moderado arbitrar o valor devido a título de danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). Sobre tal valor deverão incidir os juros de mora a partir da citação, e a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Relevante destacar, ainda, que atualmente a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que a reparação econômica realizada pela União com fulcro na Lei nº 10.559/02 não se confunde com a reparação por danos morais, prevista no artigo 5º, incisos V e X, da Constituição Federal:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ANISTIA POLÍTICA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE VALOR RECEBIDO A TÍTULO DE REPARAÇÃO ECONÔMICA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A Primeira Turma, em recente julgamento, concluiu que o recebimento da reparação econômica de que trata a Lei 10.559/02 não exclui, só por si, o direito de o Anistiado buscar na via judicial, em ação autônoma e distinta, a reparação dos danos morais que tenha sofrido em decorrência da mesma perseguição política geradora da prefalada reparação administrativa, art. 5º, V e X da CF/19788, pois distintos se revelam os fundamentos que amparam a cada uma dessas situações (AgInt no AREsp. 598.791/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 22.9.2016). No mesmo sentido, o recente precedente da egrégia 2ª Turma: AgInt no REsp. 1.652.397/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.9.2017. 2. Agravo Interno da União a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 536386/RS, Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2014/0157046-2, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, Data do Julgamento 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

Por fim, registro que a fixação de indenização por dano moral em valor inferior ao requerido não implica sucumbência recíproca, conforme Súmula 326/STJ.

DIANTE DO EXPOSTO, **julgo procedente o pedido**, resolvendo o feito no mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno a União a pagar ao autor indenização por danos morais que arbitro em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Sobre tal valor deverão incidir os juros de mora a partir da citação, e a correção monetária, a partir da data do arbitramento (Súmula 362 do STJ), ambos calculados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas pela União, a título de reembolso, observado na base de cálculo o limite da condenação.

Com o trânsito em julgado, dê-se vista às partes para que requeiram o que entenderem de direito em termos de prosseguimento do feito.



Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 31 de julho de 2018.

